

Registro: 2020.0000811749

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000235-44.2018.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é apelante RODRIGO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EVERTON LUCAS PARUSSOLO DEL DUCA e ANA PAULA PARUSSULO DEL DUCA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

FLAVIO ABRAMOVICI Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: São José do Rio Pardo - 1ª Vara

MM. Juiz da causa: Wyldensor Martins Soares

Apelante: Rodrigo de Carvalho

Apelados: Everton Lucas Parussolo Del Duca e Ana Paula Parussolo Del Luca

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MORAIS - Colisão do veículo "Fiat/Uno", placas CWO-6568, conduzido pelo Requerido Everton e de propriedade da Requerida Ana, com a motocicleta "Honda/XRE", placa FYV-1470, conduzida pelo Autor - Caracterizada a culpa exclusiva do Autor pelo acidente (conduzia o veículo em velocidade superior à permitida efetuou ultrapassagem em local proibido) - Descabido o dever de indenizar - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA -Prova coligida demonstra que o Requerido Everton realizou manobra de conversão à esquerda em local proibido e em desrespeito à preferência da motocicleta conduzida pelo Autor (que trafegava no fluxo regular da faixa de rolamento) - Ausente prova de que o Autor conduzia a motocicleta em alta velocidade ou sem sinalização luminosa - Caracterizada a culpa exclusiva do Requerido Everton pelo acidente - Presente o dano moral - RECURSO DO AUTOR PROVIDO, PARA **CONDENAR** OS REQUERIDOS (SOLIDARIAMENTE) AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO **VALOR DE R\$ 15.000,00** 

Voto nº 26717



Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.101/108, prolatada pelo I. Magistrado Wyldensor Martins Soares (em 05 de agosto de 2019), que julgou improcedente a "ação para obtenção de reparação civil", condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerido (fixados em 10% do valor da causa - a que foi atribuído o valor de R\$ 18.740,00), observada a gratuidade processual.

Alega que caracterizada a culpa exclusiva do Requerido Everton pelo acidente (realizou cruzamento e ingressou na rodovia sem adotar a devida cautela), que não agiu com imprudência quando do acidente, e que caracterizado o dano moral. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.111/119).

Intimados para a resposta, os Requeridos permaneceram inertes (certidão de fls.123).

É a síntese.

Incontroverso que ocorreu o acidente de trânsito em 04 de fevereiro de 2017, na Rodovia SP-207, altura do quilômetro 7, quando o veículo "Fiat/Uno", placas CWO-6568, conduzido pelo Requerido Everton e de propriedade da Requerida Ana, colidiu com a motocicleta "Honda/XRE", placa FYV-1470, conduzida pelo Autor (boletim de ocorrência de fls.10/18).

O Autor alega, na petição inicial, que "o veículo do réu veio cruzar a rodovia e não percebeu que o Autor transitava na pista no mesmo sentido, vindo a colidir com a motocicleta do Autor bruscamente", que "o acidente ocorreu por completa imprudência do réu, que veio a adentrar na rodovia sem a devida cautela", e que "sofreu lesões graves e fratura do fêmur em razão do acidente".

Os Requeridos sustentam, na contestação de fls.50/67, que "aguardava para cruzar a pista de rolagem, quando surpreendentemente teve seu veículo atingido por uma motocicleta, totalmente sem sinalização e acima de 120km/h, enquanto o limite é de 60km/h", que "se não fosse a perspicácia do Requerido os danos poderiam ter sido maiores, quiçá o óbito do Autor", e que



caracterizada a culpa exclusiva do Autor pelo acidente.

O informante do Juízo Fernando (irmão do Requerido Everton), que estava no interior do veículo conduzido pelo Requerido Everton, relata que "a gente estava indo para o sítio", que "a gente ia entrar a esquerda no sítio", que "nós demos seta para esquerda para entrar no sítio, ia entrar, mas daí veio a moto em alta velocidade e bateu no carro", que "a moto bateu no vidro da parte de trás do carro", e que "tinha faixa contínua dos dois lados" (gravação de mídia digital – fls.99/100).

A testemunha Moisés, que estava no interior do veículo conduzido pelo Requerido Everton, relata que "a gente estava retornando de Grama, e ia entrar no sítio à esquerda, daí entramos no acostamento (à direita)", que "ele (Requerido Everton) jogou o carro para o acostamento para poder entrar à esquerda", que "ele deu seta e na hora (de adentrar à esquerda) a gente ouviu um barulho, e a moto bateu na porta esquerda do carro", que "a moto estava com iluminação" (gravação de mídia digital – fls.99/100).

A prova testemunhal e o "croqui" de fls.13 demonstram que o condutor do "Fiat/Uno", placas CWO-6568 (Requerido Everton) se deslocou para a direita da faixa de rolamento e efetuou manobra de conversão à esquerda em local proibido (pois o relato do informante do Juízo Fernando evidencia a presença de faixa contínua no local), em descumprimento ao disposto nos artigos 34 e 203, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro¹, além de não adotar as cautelas necessárias (deveria prosseguir na rodovia e somente efetuar o retorno em local permitido e adentrar no sítio pela via adequada), dando causa ao acidente.

Assim, caracterizada a conduta imprudente (culpa) do Requerido Everton, porque realizou manobra de conversão à esquerda em local proibido e em desrespeito à preferência da motocicleta conduzida pelo Autor (que trafegava no fluxo regular da faixa de rolamento), notando-se que não comprovado

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 203. Ultrapassar pela contramão outro veículo:(...) V - onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela. Infração—gravíssima.



que o Autor conduzia a motocicleta em alta velocidade ou sem sinalização luminosa, e certo que foi a conversão proibida do veículo conduzido pelo Requerido Everton a causa determinante do acidente.

Assim, caracterizado o ato ilícito do Requerido Everton, de rigor a condenação dos Requeridos (solidariamente²) ao pagamento de indenização.

O acidente gerou lesão à personalidade do Autor, em razão dos sentimentos negativos por ele experimentados (dor física e cirurgia), notando-se que os documentos de fls.19/25 consignam que realizada cirurgia em razão de "fratura de fêmur", permanecendo o Autor internado durante o período de 04 de fevereiro de 2017 a 08 de fevereiro de 2017, o que é suficiente para configurar o dano moral.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição do ofensor, não podendo ser excessivo, porque limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa do Autor.

Dessa forma, razoável a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00. O valor é acrescido de correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (04 de fevereiro de 2017 - fls.10), nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para condenar os Requeridos (solidariamente) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde 04 de fevereiro de 2017, além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

#### FLAVIO ABRAMOVICI

#### Relator

<sup>2</sup> "Conforme entendimento do STJ, o proprietário responde solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz o automóvel envolvido em acidente de trânsito" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1531123/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/08/2020, DJe 18/08/2020).